

Processo: 1076883
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Emilson Pereira Lins
Representado: Fábio Henrique Coutinho Soares
Jurisdicionados: Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG, Polícia Civil do Estado de Minas Gerais
Partes: Águeda Bueno Nascimento Homem, Anderson Jorge Damasceno Espíndola, Fábio Baccheretti Vitor, Joel de Souza Matos, Miguel Belmiro de Souza Junior, Renata Ferreira Leles Dias, Samuel Flam, Sandra Regina Goulart Almeida, Wagner Pinto de Souza
Procuradores: Bruna Ferreira Coelho de Rezende, OAB/MG 188.701; João Viana da Costa, OAB/MG 55.447; Marcelo Veiga Franco, OAB/MG 112.316; Rafael Andrade Pinto Alves, OAB/MG 125.079; Ricardo Pereira Perez, OAB/MG 82.942
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

TRIBUNAL PLENO – 11/6/2024

REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. EXISTÊNCIA DE ACORDOS EM AÇÕES JUDICIAIS. AFASTADA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AOS TRIBUNAIS DE CONTAS. MÉRITO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. MÉDICO. IRREGULARIDADE. FATO INCONTROVERSO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

1. A existência de ação civil, criminal ou de inquérito civil não obsta a atuação deste Tribunal de Contas, tendo em vista o princípio da independência das instâncias e a competência constitucionalmente reservada a cada órgão.
2. A Constituição Federal estabelece como regra geral a vedação à acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, permitida, como exceção, em hipóteses definidas, mediante a compatibilidade de horários.
3. A cumulação de três cargos privativos de profissionais da saúde com diversos órgãos públicos contraria o disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal e enseja a aplicação de multa ao servidor responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, em:

- I) afastar, por unanimidade, a preliminar de perda de objeto suscitada pelo Sr. Fábio Henrique Coutinho Soares, em face da independência das instâncias civil, penal e administrativa e da competência constitucionalmente reservada a cada órgão, nos termos da proposta de voto do Conselheiro Substituto Telmo Passareli;
- II) julgar procedente a representação, no mérito, por maioria, por violação do disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, em razão da acumulação indevida de 3 (três) cargos públicos privativos de profissionais da saúde, pelo Sr. Fábio Henrique Coutinho Soares, no período de 01/09/2017 a 27/03/2018, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG e da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG;

- III) aplicar multa ao Sr. Fábio Henrique Coutinho Soares, no valor de R\$19.608,96 (dezenove mil seiscientos e oito reais e noventa e seis centavos), com fulcro no *caput* e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/08, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio Couto Terrão;
- IV) determinar ao atual Presidente da FHEMIG que, no caso de descumprimento do acordo firmado no âmbito da ação de improbidade administrativa ajuizada no Poder Judiciário (Processo 5084622-51.2019.8.13.0024): **a)** adote as medidas indispensáveis ao ressarcimento aos cofres públicos, comunicando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados obtidos, bem como a recomposição ao erário; **b)** instaure, esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno deste Tribunal, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar 102/2008;
- V) determinar que seja notificado o atual Diretor-Geral da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais para que: **a)** informe as medidas adotadas para apurar e ressarcir eventual dano acarretado ao erário em decorrência do não cumprimento integral da jornada de trabalho pelo servidor apurada no Inquérito Policial 253.716 ou informe o eventual ressarcimento do dano, se houver; **b)** instaure tomada de contas especial, uma vez identificado dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, sem sucesso, sob pena de responsabilidade solidária, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno deste Tribunal, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar 102/2008;
- VI) recomendar aos atuais responsáveis pela Polícia Civil de Minas Gerais e pela FHEMIG que: **a)** adotem, preferencialmente, de forma normatizada, a exigência da declaração de não acumulação de vínculos funcionais em todas as contratações de servidores, seja para cargos, empregos ou funções públicas; **b)** adotem, em contratações futuras, maior cautela para a conferência e apuração da legalidade, bem como da possibilidade de acumulação de vínculos funcionais previamente estabelecidos pelos servidores que ingressarão em seus respectivos quadros de pessoal, por meio, por exemplo, de consultas prévias ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios do Estado de Minas Gerais – CAPMG; **c)** realizem o controle da não acumulação irregular de cargos, empregos e funções, de forma periódica, e não somente quando da primeira contratação ou termo aditivo, procedendo à verificação constante da situação funcional dos seus servidores públicos, visando impedir acúmulos ilícitos de cargos, empregos e funções públicos em outros órgãos públicos; **d)** adotem controles eficazes do cumprimento da jornada de seus servidores, sobretudo dos médicos, preferencialmente por sistemas eletrônicos, observando as normas pertinentes aos respectivos regimes jurídicos;
- VII) determinar o arquivamento dos autos, após a promoção das medidas legais cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo. Vencido, parcialmente, o Conselheiro Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de junho de 2024.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Prolator do voto vencedor

(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 9/4/2024**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação autuada a partir de ofício enviado pelo Sr. Emilson Pereira Lins, Corregedor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, por meio do qual encaminhou cópia do Despacho 344/2018 e de peças relacionadas à investigação realizada em face dos Srs. Fábio Henrique Coutinho Soares e Joel de Souza Matos, servidores da carreira de Médico Legista, que, durante o período em que estiveram investidos em cargos públicos junto à PCDF, também mantiveram vínculos com unidades da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, com carga horária incompatível com as atividades prestadas nesses órgãos.

A documentação foi protocolizada neste Tribunal em 26/12/2018, tendo sido encaminhada à unidade técnica por determinação do então Conselheiro-Presidente para análise e indicação de possíveis ações de controle, conforme despacho de p. 47, peça 7.

Em atendimento à determinação, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA, em 24/04/2019, concluiu o exame preliminar da documentação e constatou a incompatibilidade entre os horários e os cargos exercidos pelos investigados, sugerindo a realização de diligências, com vistas à apresentação de documentação instrutória e esclarecimentos (p. 49-55, peça 7).

Em 28/08/2019, a Diretoria de Fiscalização Atos de Pessoal – DFAP elaborou o estudo de p. 57-59, peça 7, sugerindo a autuação da documentação como representação.

Em 03/09/2019, por determinação do então Conselheiro-Presidente (p. 61, peça 7), a documentação foi autuada como representação e distribuída à relatoria do Conselheiro Substituto Victor Meyer (p.62, peça 7), que determinou o retorno dos autos à unidade técnica, para a realização das diligências sugeridas e complementação do exame inicial (p. 63-64, peça 7).

Posteriormente, em 15/12/2020, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

Finalizada a análise técnica inicial (peça 14), a CFAA identificou irregularidades atribuídas ao Sr. Fábio Henrique Coutinho Soares, considerando que a documentação referente a este servidor já se encontrava em fase mais completa e madura, bem como apontou a necessidade de realização de mais diligências para complementação da instrução processual no que diz respeito aos fatos relacionados ao Sr. Joel de Souza Matos.

Em razão disso, sugeri o desmembramento do feito, com a finalidade de saneamento e organização processual.

Enfatizou, ainda, que, apesar de, em ambos os casos, a matéria se referir à acumulação remunerada de cargos públicos, não seria necessária a análise em conjunto da situação dos servidores, uma vez que não há relação de dependência ou conexão entre os fatos ocorridos.

Diante disso, a unidade técnica sugeriu a formação de autos apartados, nos termos dos arts. 161 e 162 do Regimento Interno.

Em 20/05/2021, acolhendo as sugestões da unidade técnica, submeti o processo à Segunda Câmara e propus ao Colegiado que fosse determinado o desmembramento da documentação relativa à irregularidade praticada pelo Sr. Joel de Souza Matos, assim como a sua autuação e distribuição à minha relatoria, por prevenção, para que tal matéria fosse analisada em autos

apartados e para que o presente feito prosseguisse apenas com relação à acumulação, pelo Sr. Fábio Henrique Coutinho Soares, de três vínculos funcionais com a Administração Pública (peça 22). A proposta foi acolhida pela Segunda Câmara, nos termos do acórdão de peça 22, sendo autuada, para tratar da situação do Sr. Joel de Souza Matos, a Representação 1104871, que tramita de forma separada.

Prosseguindo, em 06/08/2021, por meio do despacho de peça 26, determinei a intimação, por e-mail, do Sr. Joaquim Francisco Neto e Silva, Diretor-Geral da PCMG, e da Sra. Renata Ferreira Leles Dias, Presidente da FHEMIG, dirigentes dos órgãos com os quais o Sr. Fábio Henrique Coutinho Soares possuía vínculos funcionais, para que, no prazo de 60 dias, apurassem, mediante a instauração de procedimento administrativo próprio, o cumprimento efetivo da carga horária a que estava submetido o servidor, no período de 01/09/2017 a 30/04/2018, com a adoção de medidas efetivas com vistas ao ressarcimento do erário, caso fosse constatado o descumprimento da jornada de trabalho, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento da diligência.

Em atendimento ao despacho de peça 26, foi apresentada, pela PCMG, a documentação de peça 35, contendo informações relacionadas à abertura do Inquérito Policial 253.716, em que figura como investigado o representado.

Conforme certidão de peça 36, embora devidamente intimada, a Sra. Renata Ferreira Leles Dias, Presidente da FHEMIG, não se manifestou nos autos.

Em despacho de peça 37, determinei que fosse reiterada a intimação da Sra. Renata Ferreira Leles Dias, sob pena de aplicação de multa em caso de novo descumprimento da diligência, e que fosse oficiada a então Delegada-Geral da Polícia Civil, Sra. Águeda Bueno Nascimento Homem, para que, na hipótese de já ter sido concluído o Inquérito Policial 253.716, encaminhasse os resultados obtidos.

Em atendimento à determinação, a então Presidente da FHEMIG, por meio da documentação de peças 42 e 43, informou que a irregularidade praticada pelo Sr. Fábio Henrique Coutinho Soares, ocupante do cargo efetivo de médico, lotado no Hospital João XXIII, encontrava-se em fase de investigação preliminar realizada pelo Núcleo de Correição Administrativa.

Já a Diretoria-Geral da PCMG, apresentou a documentação de peças 44 e 45.

Em razão da documentação apresentada, encaminhei os autos para análise da unidade técnica, que produziu o relatório peça 48, concluindo pela citação do responsável.

Em seguida, o Ministério Público de Contas apresentou sua manifestação preliminar à peça 49.

Conclusos os autos ao meu gabinete, determinei, em 24/06/2022, a citação do Sr. Fábio Henrique Coutinho Soares, nos termos do despacho de peça 50.

O representado ofereceu defesa à peça 55, retornando os autos à unidade técnica, que, no reexame de peça 62, concluiu pela aplicação de multa ao servidor, tendo em vista que não foram apresentados elementos para afastar a irregularidade apontada, propondo, ainda, que fosse recomendado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais que adote procedimentos efetivos para o controle do cumprimento da jornada de trabalho no Instituto Médico Legal, objetivando corrigir as fragilidades do controle de frequência.

Por fim, o Ministério Público de Contas, à peça 63, concluiu pela parcial procedência dos apontamentos representados, pela aplicação de multa ao responsável, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como pela emissão de determinação aos gestores responsáveis pelos órgãos públicos envolvidos para que não mais pratiquem condutas irregulares e

implementem procedimentos efetivos de controle do cumprimento e registro de frequência no Instituto Médico Legal.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminar de perda de objeto da representação

Primeiramente, cumpre destacar que o objeto de análise desta representação consiste na alegação de que o Sr. Fábio Henrique Coutinho Soares teria exercido concomitantemente, no período de 01/09/2017 a 30/04/2018, cargos públicos no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG e da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG.

Ocorre que o representado argumentou, em sua defesa de peça 55, que a conclusão do Inquérito Policial 20/2018, instaurado no âmbito da PCDF para apurar indício de falsidade ideológica em declaração de acumulação de cargos emitida em 23/03/2018, no sentido de que não houve, de sua parte, prática de conduta típica e ilícita, nem de ato com dolo ou má-fé, esvaziaria o objeto desta representação e afastaria a competência deste Tribunal para o exame do caso.

Além disso, segundo informou o representado, ele teria respondido a ação de improbidade administrativa e ação penal, instauradas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nas quais teria firmado acordos dirimindo as controvérsias e não mais subsistindo qualquer ilegalidade em sua conduta ou tipicidade dos fatos a ele imputados, o que demonstraria a sua boa-fé, a ausência de intenções de causar danos ao erário ou de violar princípios da Administração Pública, e o seu empenho em regularizar a situação o mais rápido possível .

Em suma, o representado ressaltou que o fato de as situações terem sido solucionadas nas esferas penal e cível vincularia a decisão deste Tribunal na esfera administrativa, concluindo pelo esvaziamento do objeto da representação e pugnando pela extinção dos presentes autos, sem resolução de mérito, sob pena de se configurar a cumulação ilícita de punições e de incorrer na vedação ao princípio do *non bis in idem*.

A esse respeito, a unidade técnica se manifestou contrariamente aos argumentos lançados pelo representado (peça 62), com base nos seguintes argumentos:

Nesse contexto, tem-se que a existência de ação judicial ou inquérito civil não obsta o controle efetivado por esta Corte de Contas, uma vez que as competências do Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas não são excludentes. Com isso, afasta-se os argumentos, do subitem “b”, apresentados pela defesa.

Além disso, os argumentos levantados pela defesa (subitem “a”) foram com base em uma conclusão na qual a Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) informou que “não ficou comprovado que o investigado possuía a intenção de realizar a falsidade da declaração”. Dessa forma, observa-se que, além de as conclusões da PCDF não vincularem as decisões do TCEMG, são irregularidades distintas, a PCDF analisou a “falsidade da declaração” e o presente processo analisa acumulação de cargos. Logo, entende-se improcedente o pedido da defesa.

Com efeito, não merecem prosperar os argumentos invocados pelo representado a respeito da impossibilidade de atuação deste Tribunal em razão de o inquérito policial mencionado não ter concluído pela existência de irregularidade, uma vez que a referida investigação teve como objeto ato praticado pelo representado perante a Polícia Civil do Distrito Federal, nada se relacionando com os fatos por ele praticados no âmbito da PCMG e da FHEMIG, instituições submetidas ao controle desta Corte.

Além disso, no que diz respeito à formalização de acordos nas ações judiciais, para resolução, de forma consensual, das questões relativas à conduta criminoso e à reparação de dano à FHEMIG, entendo, assim como a unidade técnica, que também não há óbice para o controle efetivado por esta Corte, haja vista que as competências do Poder Judiciário e do Ministério Público não excluem as atribuições constitucionais privativas e exclusivas dos Tribunais de Contas, conforme me manifestei no julgamento da Denúncia 1041575⁽¹⁾, mencionado pela unidade técnica no reexame.

Até mesmo porque, em conformidade com a decisão proferida pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no REsp. 1.413.674-SE, é perfeitamente possível conviverem harmoniosamente os títulos executivos judiciais e extrajudiciais sobre o mesmo fato, sem que o dever de ressarcir ao erário, pelos danos causados pelos agentes políticos que respondem tanto por improbidade administrativa quanto pela prática de crimes de responsabilidade, configure *bis in idem* (pagamento em duplicidade), desde que observada a dedução do valor da obrigação primeiramente executada no momento da execução do título remanescente, evitando-se, com isso, enriquecimento sem causa da Administração.

O raciocínio também se aplica no âmbito da esfera penal, de forma que o acordo firmado na ação criminal não vincula as instâncias civil e administrativa, exceto se a decisão proferida fosse pela inexistência do fato ou pela negativa da autoria, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, em vista da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, e da competência constitucionalmente reservada a cada órgão, e, considerando que tal matéria já se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência pátrias, não há que se falar em perda de objeto no caso dos presentes autos.

Nesse sentido, colaciono os julgados deste Tribunal de Contas:

DENÚNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SOBRE EVENTUAL SANÇÃO PECUNIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. A existência de ação judicial em face do responsável não impede o exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas, por possuírem vertentes e objetivos opostos, mais, tendo em vista o princípio da independência das instâncias que permite aos órgãos de controle externo apreciar a boa e regular gestão dos recursos públicos, mesmo nos casos em que as irregularidades também estejam sendo apuradas em outras instâncias administrativas ou judiciais. [...] (Denúncia 862119. Rel. Cons. Sebastião Helvecio. Sessão da Primeira Câmara do dia 16/06/2020)

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. OCORRÊNCIA. PRELIMINAR. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS APONTAMENTOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM FORMALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. IRREGULARIDADE. FRACIONAMENTO DE DESPESA. SOMATÓRIO DE TODOS OS SERVIÇOS CONTRATADOS E TODOS OS BENS ADQUIRIDOS QUE SE REVELEM DE MESMA NATUREZA E SE DESTINEM A UMA MESMA FINALIDADE. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A existência de ação judicial, ajuizada pelo

¹ Segunda Câmara. Denúncia 1041575, rel. Cons. Subst. Telmo Passareli. Sessão de 23/06/2022.

Ministério Público Estadual em desfavor dos responsáveis, não constitui óbice ao exercício da competência constitucional atribuída às Cortes de Contas, em vista da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, bem como da competência constitucionalmente reservada a cada órgão. [...] (Representação 951652. Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro. Sessão da Segunda Câmara do dia 04/06/2020)

Na mesma linha também colaciono entendimentos do Tribunal de Contas da União:

DIREITO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. DECISÃO JUDICIAL. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o TCU, uma vez que não há litispendência entre um processo que tramita no Tribunal e outro que verse sobre matéria idêntica no âmbito do Poder Judiciário, em razão do princípio da independência das instâncias e da competência atribuída pela Constituição Federal e pela Lei 8.443/1992 ao TCU. Apenas a sentença proferida em juízo penal que decida pela inexistência do fato ou pela negativa da autoria vincula a instância administrativa. (Acórdão 12589/2023-Primeira Câmara. Rel. Min. Benjamin Zymler)

DIREITO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TCU. VINCULAÇÃO. A independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa. Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa. (Acórdão 344/2015-Plenário. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

Nesse contexto, concluo pelo afastamento da preliminar de perda de objeto suscitada pela defesa.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

II.2. Mérito

Conforme mencionado, a presente representação teve início com a remessa a este Tribunal de relatório produzido pela Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, que noticiou a acumulação irregular de cargos pelo representado, Sr. Fábio Henrique Coutinho Soares, no período de 01/09/2017 a 30/04/2018, no âmbito da própria PCDF, da Polícia Civil

do Estado de Minas Gerais – PCMG e da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG.

Segundo o relatório técnico de peça 14, o representado ingressou na PCMG, em 13/08/2007, na PCDF, em 07/06/2017, e na FHEMIG, em 01/09/2017, mantendo, assim, 3 vínculos de profissional da saúde com a Administração Pública, em contrariedade ao disposto no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal, que permite a acumulação de apenas 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde.

Essa irregularidade subsistiu até que o representado pediu espontaneamente a exoneração do cargo junto à PCDF, em 30/04/2018.

Na defesa apresentada à peça 55, o representado não negou a ocorrência da irregularidade, apenas ressaltou o curto intervalo em que teria durado a acumulação tríplex, por ter sido regularizada em aproximadamente 7 meses, por meio do pedido de exoneração solicitado, bem como sustentou que teria agido de boa-fé ao regularizar a situação de forma espontânea antes da instauração de procedimento administrativo pela PCDF e do recebimento de qualquer notificação para regularizar a situação.

Afirmou ter cumprido a sua carga horária e todas as suas obrigações funcionais, alegando não ter sido identificada pela unidade técnica a existência de prejuízo que tenha sido acarretado a qualquer um dos órgãos em decorrência da acumulação indevida.

No reexame, à peça 62, a unidade técnica rejeitou as argumentações da defesa, por entender que a ocorrência de acúmulo irregular de cargos públicos enseja a aplicação de multa independentemente da ocorrência de dano ao erário.

Entendeu, ainda, que a adoção de medida corretiva para regularizar a situação, embora possa ser considerada atenuante da reprovabilidade da conduta, não afasta a responsabilidade do representado, uma vez que é razoável afirmar que ele tinha ciência da ilicitude e, mesmo assim, demorou 7 meses para corrigi-la, por meio do pedido de exoneração.

O Ministério Público de Contas, em parecer conclusivo de peça 63, opinou pela procedência parcial da representação, com aplicação de multa ao representado e expedição de recomendações aos responsáveis.

Nota-se, a partir da contextualização dos fatos, que não há controvérsia sobre a ocorrência da acumulação irregular de 3 (três) cargos públicos pelo Sr. Fábio Henrique Coutinho Soares. Nem mesmo as alegações de defesa contestam o fato de que houve o exercício concomitante pelo servidor de vínculos de médico com a Polícia Civil do Distrito Federal, Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e FHEMIG.

A regra é a não acumulação de cargos públicos, sendo esta admitida somente em hipóteses excepcionais, observados os parâmetros impostos na Constituição Federal e os fundamentos jurídicos que ensejam tal acúmulo. Assim, antes de tomar posse ou ser contratado, é dever do servidor informar à Administração Pública todos os cargos, empregos e funções que ocupa, para fins de evitar o exercício concomitante de vínculos funcionais não cumuláveis constitucionalmente, o que pode acarretar sanções.

No caso em espécie, conforme descrito no relatório da Corregedoria-Geral da PCDF que deu origem ao presente feito, é descabido pensar que o representado não tivesse ciência da provável inviabilidade fática do cumprimento integral da sua jornada de trabalho, em razão da incompatibilidade de horários entre os 3 (três) vínculos públicos mantidos como médico-legista na PCDF, como médico-legista na PCMG e como servidor da FHEMIG, tendo em vista que o exercício de tais atividades, em unidades federativas diferentes, totalizava uma carga horária de 104 (cento e quatro) horas de trabalho por semana. Além disso, na mesma época, o representado

cursava Direito na Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, presencialmente, durante o período noturno (peça 11, p. 8).

Nessas condições, mesmo que nos autos não haja elementos suficientes para apurar o descumprimento da carga horária de trabalho pelo servidor, resta evidente que isso tenha acontecido em algum momento e em algum dos órgãos em que ele mantinha vínculo funcional, visto ser impossível cumprir expediente tão extenso e em duas localidades distantes, como Belo Horizonte e Brasília, sem que tenha ocorrido comprometimento da eficiência da prestação do serviço público e da sua saúde em razão de fadiga e estresse por excesso de trabalho. Até mesmo porque, o cumprimento integral da jornada de trabalho implicaria na violação aos dispositivos legais e constitucionais a respeito do descanso semanal remunerado, intervalo e limitação da jornada.

Restou evidenciado, pelos documentos que instruem a defesa (p. 312-324, peça 55), que a ação de controle interno promovida pela Corregedoria-Geral da PCDF deu origem ao ajuizamento de ação penal e de ação civil pública de improbidade administrativa em desfavor do representado, em razão da acumulação irregular de cargos públicos.

No que se refere à ação penal, Processo 0764019-98.2019.8.13.0024, que tramita perante 4ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, foi informado pela defesa que o processo se encontrava suspenso, uma vez que o acusado, ora representado, concordou com o cumprimento das condições estabelecidas pelo Ministério Público para fim de homologação de acordo de não persecução penal: 1) comparecer mensalmente perante o juízo para prestar conta de suas atividades e ocupações; 2) abster-se de ausentar da cidade por mais de 10 (dez) dias sem prévia comunicação; 3) abster-se de frequentar boates e estabelecimentos de má-fama; 4) manter endereço atualizado perante o juízo; e 5) não cometer nova infração penal, sob pena de revogação da medida e prosseguimento do processo.

Quanto à ação civil pública de improbidade administrativa, Processo 5084622-51.2019.8.13.0024, o representado também firmou com o Ministério Público acordo de não persecução cível, com interveniência da FHEMIG, no qual reconheceu a acumulação indevida de 3 (três) cargos públicos no período de 01/09/2017 a 30/04/2018 e assumiu o compromisso de exercer plantão quinzenal de 12 (doze) horas, durante 6 (seis) meses, na função de cirurgião plástico junto ao Hospital João XXIII, sem que o referido exercício seja computado para qualquer vantagem pessoal, tendo em vista se tratar de multa civil.

O acordo estabeleceu registro, acompanhamento e fiscalização dos plantões sob responsabilidade da Gerência de Gestão de Pessoas e Coordenação Médica da Cirurgia Plástica do Hospital João XXIII. Também previu penalidade pelo descumprimento do ajuste, consistente na conversão da obrigação de fazer em multa civil, no valor correspondente às horas não trabalhadas, multiplicadas pelo valor da hora de trabalho, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de 1% (um por cento) por dia de atraso.

Ainda que não se tenha sido apurado dano nestes autos, resta claro que o cumprimento de 12 (doze) horas semanais junto ao Hospital João XXIII recompõe a jornada não cumprida pelo representado, revertendo-se no ressarcimento pelo dano eventualmente causado à FHEMIG pela inobservância da carga horária. Além disso, o acordo prevê a conversão da obrigação em pecúnia com pagamento integral e multa diária no caso de inadimplemento.

Assim, com relação à reparação de eventual dano acarretado ao erário, verifica-se que as medidas estabelecidas no acordo supramencionado firmado nos autos da ação de improbidade administrativa, visando a recomposição de jornada eventualmente não cumprida pelo representado, restringiram-se somente à FHEMIG, tendo em vista que não contemplaram a adoção de medidas perante a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, órgão estadual no qual

o representado também manteve vínculo funcional, e que pode ter sido lesado, em decorrência do não cumprimento integral da jornada extenuante do Sr. Fábio Henrique Coutinho Soares.

A esse respeito, verifica-se a partir da conclusão do processo administrativo próprio, à peça 45, instaurado pela PCMG com o objetivo de verificar se o servidor prestou os serviços públicos para os quais foi admitido durante o período destacado nos autos, que, da análise dos acessos do servidor ao Sistema PCNET, foi possível confirmar as suspeitas do descumprimento da jornada de trabalho do investigado, originadas a partir da excessiva carga horária semanal e da notória distância entre os locais laborais, uma vez que o servidor não explanou a contento como efetivamente se deslocava a tempo entre os órgãos, nem forneceu comprovantes de passagens aéreas.

Por essa razão, ao final dos trabalhos, o referido órgão estadual constatou que havia indícios suficientes de autoria e materialidade da ausência de comparecimento do servidor ao trabalho nos dias em que inexistiam registros de acessos de seu perfil no sistema PCNET, embora tenha assinado integralmente a folha de ponto, declarando falsamente estar presente nesses dias, quando de fato, não trabalhou.

Diante desta constatação, a Polícia Civil de Minas Gerais entendeu que restou demonstrada a prática de falsidade ideológica e indiciou o Sr. Fábio Henrique Coutinho Soares pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal e encaminhou cópia dos autos à Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças – SGP e à Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público, para análise de eventual ocorrência de improbidade administrativa.

Considerando que, nos autos, não há informação a respeito das medidas adotadas para solucionar a questão relativa à reparação do dano decorrente da acumulação concomitante pelo servidor de três vínculos de médico perante a Polícia Civil do DF, Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e FHEMIG pelo período de 01/09/2017 a 30/04/2018, entendo que a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais deve ser notificada para esclarecer as medidas administrativas internas adotadas ou comprovar eventual ressarcimento ao erário e, caso tenham sido esgotadas as medidas cabíveis, promover a instauração de Tomada de Contas Especial.

Não há como negar que, para camuflar o exercício de jornada de trabalho extenuante e que certamente acarretava comprometimento do cumprimento integral da sua carga horária e da qualidade do serviço prestado à Administração Pública, o Sr. Fábio Henrique Coutinho Soares omitiu informações dos órgãos públicos, nos quais exercia a profissão de médico, a respeito da sua real situação funcional, só tomando a iniciativa de sanar a irregularidade aproximadamente sete meses após a ocorrência dos fatos.

Diante deste cenário, entendo que houve, no mínimo, culpa grave do servidor, uma vez que ele tinha a obrigação de levar ao conhecimento da Administração Pública a realidade de sua situação funcional, o que não ocorreu nem mesmo quando da apresentação da “Declaração de não Acumulação de cargos/empregos/funções”, mas somente uma semana após a entrega do referido documento perante a Corregedoria da Polícia Civil do DF (27/03/2018), que foi quando ele retificou a informação e também tomou a iniciativa de corrigir a situação, pedindo exoneração da FHEMIG.

Dessa forma, não há como o Sr. Fábio Henrique Coutinho Soares negar que acumulou três vínculos públicos com a Administração Pública, nem sustentar que desconhecesse a irregularidade da sua conduta, tendo em vista que omitiu dos órgãos públicos interessados as informações a respeito da existência de outros vínculos, o que contribuiu para que ele acumulasse mais de dois vínculos funcionais com a Administração Pública, incorrendo na vedação constitucional de acumulação de cargos, funções ou empregos públicos.

É nítido, portanto, que, ainda que a irregularidade tenha perdurado por curto período de tempo, restou configurada conduta omissiva do representado, diante da falta de iniciativa de levar a informação a respeito da sua real situação funcional a conhecimento dos órgãos públicos envolvidos, o que caracteriza ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, os quais devem ser observados por todos os agentes e servidores públicos.

Quanto aos argumentos apresentados pelo representado de que a conclusão do Inquérito Policial 20/2018, instaurado no âmbito da PCDF, foi no sentido de que não houve prática de conduta típica e ilícita, tampouco restou configurado dolo ou má-fé, e de que a irregularidade já teria sido dirimida por meio de acordos firmados no âmbito das ações penal e de improbidade administrativa, entendo que, apesar de as decisões nas esferas judicial e o inquérito policial não vincularem a atuação deste Tribunal, elas podem ser consideradas para fins de atenuar o valor da multa a ser aplicada ao representado.

Ressalto, também, como já aventado em preliminar, que, embora tenha sido firmado acordo na ação de improbidade administrativa para reparação de eventual dano acarretado ao erário, isso não exime o gestor do órgão ou entidade, em caso de descumprimento integral ou parcial do avençado, de adotar as medidas necessárias e indispensáveis ao ressarcimento aos cofres públicos, comunicando ao Tribunal os resultados obtidos, bem como a recomposição ao erário. E isso também não exime os gestores de, em caso de esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, instaurarem e encaminharem tomada de contas especial a este Tribunal, caso o dano apurado esteja dentro do valor de alçada fixado pela Decisão Normativa 01/2020.

Diante de tudo isso e sopesando as circunstâncias atenuantes, entendo pela procedência da representação e pela aplicação de multa ao representado, Sr. Fábio Henrique Coutinho Soares, no valor de R\$ 3.000,00, pelo acúmulo irregular de três cargos públicos, em ofensa ao disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho o afastamento da preliminar de perda de objeto suscitada pelo Sr. Fábio Henrique Coutinho Soares, em face da independência das instâncias civil, penal e administrativa e da competência constitucionalmente reservada a cada órgão.

No mérito, proponho que a representação seja julgada procedente, por violação do disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, em razão da acumulação indevida de 3 (três) cargos públicos privativos de profissionais da saúde, pelo Sr. Fábio Henrique Coutinho Soares, no período de 01/09/2017 a 27/03/2018, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG e da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG.

Proponho, ainda, a aplicação de multa ao representado, Sr. Fábio Henrique Coutinho Soares, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica.

Ao atual Presidente da FHEMIG proponho que, no caso de descumprimento do acordo firmado no âmbito da ação de improbidade administrativa ajuizada no Poder Judiciário (Processo 5084622-51.2019.8.13.0024): a) adote as medidas indispensáveis ao ressarcimento aos cofres públicos, comunicando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados obtidos, bem como a recomposição ao erário; b) esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, que instaure tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno deste Tribunal, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar 102/2008.

Também proponho que seja determinada a notificação do atual Diretor-Geral da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais para que: a) informe as medidas adotadas para apurar e ressarcir eventual dano acarretado ao erário em decorrência do não cumprimento integral da jornada de trabalho pelo servidor apurada no Inquérito Policial 253.716 ou informe o eventual ressarcimento do dano, se houver; b) uma vez identificado dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, sem sucesso, instaure tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno deste Tribunal, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar 102/2008;

Aos atuais responsáveis pela Polícia Civil de Minas Gerais e pela FHEMIG proponho que seja recomendado que: a) adotem, preferencialmente, de forma normatizada, a exigência da declaração de não acumulação de vínculos funcionais em todas as contratações de servidores, seja para cargos, empregos ou funções públicas; b) adotem, em contratações futuras, maior cautela para a conferência e apuração da legalidade, bem como da possibilidade de acumulação de vínculos funcionais previamente estabelecidos pelos servidores que ingressarão em seus respectivos quadros de pessoal, por meio, por exemplo, de consultas prévias ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios do Estado de Minas Gerais – CAPMG; c) realizem o controle da não acumulação irregular de cargos, empregos e funções, de forma periódica, e não somente quando da primeira contratação ou termo aditivo, procedendo à verificação constante da situação funcional dos seus servidores públicos, visando impedir acúmulos ilícitos de cargos, empregos e funções públicos em outros órgãos públicos; d) adotem controles eficazes do cumprimento da jornada de seus servidores, sobretudo dos médicos, preferencialmente por sistemas eletrônicos, observando as normas pertinentes aos respectivos regimes jurídicos.

Adotadas as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

**RETORNO DE VISTA
NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 11/6/2024**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Senhor Emilson Pereira Lins, corregedor-geral da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), por meio da qual noticia a acumulação irregular de cargos no período de 01/09/17 a 30/04/18, pelo Senhor Fábio Henrique Coutinho Soares,

servidor da carreira de médico-legista, no âmbito da PCDF, da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG) e da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (PCMG).

Na sessão da Primeira Câmara do dia 09/04/24, o relator, conselheiro substituto Telmo Passareli, apresentou proposta de voto na preliminar, afastando a perda de objeto suscitada pelo representante, o que foi acolhido pelos demais membros do Colegiado, por unanimidade. No mérito, propôs a seguinte conclusão para a representação em tela:

No mérito, proponho que a representação seja julgada procedente, por violação do disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, em razão da acumulação indevida de 3 (três) cargos públicos privativos de profissionais da saúde, pelo Sr. Fábio Henrique Coutinho Soares, no período de 01/09/2017 a 27/03/2018, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG e da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG.

Proponho, ainda, a aplicação de multa ao representado, Sr. Fábio Henrique Coutinho Soares, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica.

Ao atual Presidente da FHEMIG proponho que, no caso de descumprimento do acordo firmado no âmbito da ação de improbidade administrativa ajuizada no Poder Judiciário (Processo 5084622-51.2019.8.13.0024): a) adote as medidas indispensáveis ao ressarcimento aos cofres públicos, comunicando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados obtidos, bem como a recomposição ao erário; b) esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, que instaure tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno deste Tribunal, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar 102/2008.

Também proponho que seja determinada a notificação do atual Diretor-Geral da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais para que: a) informe as medidas adotadas para apurar e ressarcir eventual dano acarretado ao erário em decorrência do não cumprimento integral da jornada de trabalho pelo servidor apurada no Inquérito Policial 253.716 ou informe o eventual ressarcimento do dano, se houver; b) uma vez identificado dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, sem sucesso, instaure tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno deste Tribunal, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar 102/2008;

Aos atuais responsáveis pela Polícia Civil de Minas Gerais e pela FHEMIG proponho que seja recomendado que: a) adotem, preferencialmente, de forma normatizada, a exigência da declaração de não acumulação de vínculos funcionais em todas as contratações de servidores, seja para cargos, empregos ou funções públicas; b) adotem, em contratações futuras, maior cautela para a conferência e apuração da legalidade, bem como da possibilidade de acumulação de vínculos funcionais previamente estabelecidos pelos servidores que ingressarão em seus respectivos quadros de pessoal, por meio, por exemplo, de consultas prévias ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios do Estado de Minas Gerais – CAPMG; c) realizem o controle da não acumulação irregular de cargos, empregos e funções, de forma periódica, e não somente quando da primeira contratação ou termo aditivo, procedendo à verificação constante da situação funcional dos seus servidores públicos, visando impedir acúmulos ilícitos de cargos, empregos e funções públicos em outros órgãos públicos; d) adotem controles eficazes do cumprimento da jornada de seus servidores, sobretudo dos médicos, preferencialmente por sistemas eletrônicos, observando as normas pertinentes aos respectivos regimes jurídicos.

Adotadas as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

Na sequência, pedi vista do processo.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Mérito

Conforme narrado, o relator apresentou proposta de voto, no mérito, pela procedência da representação, em razão da acumulação indevida de 3 (três) cargos públicos privativos de profissionais da saúde, pelo Senhor Fábio Henrique Coutinho Soares, em afronta ao art. 37, XVI, da Constituição da República de 1988 (CR/88), no âmbito da PCDF, PCMG e FHEMIG. Por conseguinte, propôs a aplicação de multa ao servidor no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica. Ao final, fez determinações e recomendações aos órgãos da Administração Pública envolvidos.

Analisando os autos, observa-se que o representado ingressou na PCMG em 13/08/07, na PCDF em 07/06/17 e na FHEMIG em 01/09/17, mantendo a partir desta última data 3 (três) vínculos concomitantes de médico com a Administração Pública, o que teria perdurado até 30/04/18, quando solicitou a sua exoneração da PCDF.

O servidor argumentou, em sua defesa, que não teria agido com má-fé, uma vez que solicitou espontaneamente a exoneração no cargo que ocupava na FHEMIG, em 26/03/18, antes mesmo de ser notificado pela PCDF em 26/04/18, o que evidenciaria a ausência de dolo na sua conduta. Ademais, diante da demora na tramitação do requerimento de exoneração perante a FHEMIG, teria solicitado a sua exoneração também do cargo de médico-legista na PCDF, o qual fora publicado em 01/05/18. Quanto ao pedido da FHEMIG, afirmou que teria desistido da sua continuidade, retornando ao exercício do cargo de médico cirurgião plástico a partir de 02/05/18, após publicação da exoneração da PCDF. Por todo o exposto, pleiteou ser “[...] possível a aplicação do princípio da insignificância no tocante ao período no qual ocorreu a acumulação triplíce dos cargos, haja vista a inexistência de dano à Administração Pública e ao exíguo período da triplíce acumulação.” Eventualmente, caso se entenda pela aplicação de multa, requereu a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do *quantum* da sanção (fls. 01/27 da peça nº 55).

A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas entenderam que a defesa não apresentou elementos para afastar a irregularidade apontada, sendo, portanto, procedente a representação e a conduta do servidor passível de aplicação de multa (peças nºs 62 e 63).

Logo, resta incontroversa a ocorrência da acumulação remunerada de 3 (três) cargos públicos, expressamente vedada pelo art. 37, XVI, da CR/88, uma vez que a própria defesa confirma o exercício concomitante de vínculos de médico na PCMG, PCDF e FHEMIG, durante 7 (sete) meses. Então, o que se está a analisar nestes autos é a gravidade da conduta praticada pelo servidor, para fins de análise da sua responsabilização, tendo em vista as particularidades do caso concreto.

O próprio relator reconheceu que:

[...] é descabido pensar que o representado não tivesse ciência da provável inviabilidade fática do cumprimento integral da sua jornada de trabalho, em razão da **incompatibilidade de horários entre os 3 (três) vínculos públicos** mantidos como médico-legista na PCDF, como médico-legista na PCMG e como servidor da FHEMIG, **tendo em vista que o exercício de tais atividades, em unidades federativas diferentes, totalizava uma carga horária de 104 (cento e quatro) horas de trabalho por semana.** (grifos nossos)

Conforme muito bem delineado pelo relator em sua proposta de voto, a clara incompatibilidade de cumprimento da jornada de trabalho em locais tão distantes entre si, certamente prejudicou a prestação do serviço público essencial de saúde, nos mencionados órgãos. Ressalta-se, nesse sentido, outro trecho da proposta de voto:

Por essa razão, ao final dos trabalhos, o referido órgão estadual [PCMG] constatou que **havia indícios suficientes de autoria e materialidade da ausência de comparecimento do servidor ao trabalho** nos dias em que inexistiam registros de acessos de seu perfil no sistema PCNET, **embora tenha assinado integralmente a folha de ponto, declarando falsamente estar presente nesses dias, quando de fato, não trabalhou.**

[...]

Não há como negar que, **para camuflar o exercício de jornada de trabalho extenuante e que certamente acarretava comprometimento do cumprimento integral da sua carga horária e da qualidade do serviço** prestado à Administração Pública, **o Sr. Fábio Henrique Coutinho Soares omitiu informações dos órgãos públicos**, nos quais exercia a profissão de médico, a respeito da sua real situação funcional, só tomando a iniciativa de sanar a irregularidade aproximadamente sete meses após a ocorrência dos fatos.

Diante deste cenário, **entendo que houve, no mínimo, culpa grave do servidor**, uma vez que ele tinha a obrigação de levar ao conhecimento da Administração Pública a realidade de sua situação funcional, o que não ocorreu nem mesmo quando da apresentação da “Declaração de não Acumulação de cargos/empregos/funções”, mas somente uma semana após a entrega do referido documento perante a Corregedoria da Polícia Civil do DF (27/03/2018), que foi quando ele retificou a informação e também tomou a iniciativa de corrigir a situação, pedindo exoneração da FHEMIG. (grifos nossos)

Após análise detida do processo, **compreendo que houve, na verdade, conduta dolosa do Senhor Fábio Henrique Coutinho Soares**, agravada pelo fato de ele ter declarado falsamente à PCDF não incorrer na vedação constitucional do art. 37, XVI, da Constituição da República de 1988 (CR/88), omitindo deliberadamente informações de outros vínculos laborais e de comparecimento no trabalho para os órgãos públicos². Logo, é possível concluir que a acumulação ilícita do servidor comprometeu a efetiva prestação e a qualidade do serviço público de saúde, de interesse público primário, assim como concluiu o relator.

Esse entendimento está na mesma linha dos votos divergentes por mim apresentados nas sessões da Primeira Câmara de 05/03/24 e 16/04/24, respectivamente, nas Representações nºs 1.095.023 e 1.084.668, ambos aprovados por maioria, no sentido de considerar suficientemente grave o ato do servidor que acumula ilicitamente cargos públicos, violando norma constitucional e os princípios da moralidade, legalidade e eficiência da Administração Pública.

Nesse contexto, tendo em vista o reconhecimento da acumulação irregular de 3 (três) cargos públicos pelo Senhor Fábio Henrique Coutinho Soares, em flagrante violação ao disposto no art. 37, XVI, da CR/88; e considerando que as providências cabíveis, tanto para a apuração de eventual dano ocasionado ao erário quanto para a prática do crime de falsidade ideológica, já estão sendo adotadas nas esferas penal, civil e administrativa, inclusive com a notícia da realização de acordos com o Ministério Público estadual nos processos judiciais em curso, **acolho a proposta de voto do relator pela procedência da representação.**

Por outro lado, a fim de manter a coerência com os recentes julgados desse Colegiado e a proporcionalidade na gradação das sanções pecuniárias já aplicadas, com fulcro no *caput* e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/08, **compreendo que devemos**

² Em trecho do despacho da PCDF, firmado pelo corregedor-geral, à fl. 50 da peça 55, ressaltou-se que de acordo com o Relatório nº 73-CGP, o servidor também laborava 20 horas semanais na função de médico auditor junto à UNIMED de Belo Horizonte/MG, com carga horária dos múltiplos vínculos totalizando a somatória de 124 (cento e vinte quatro) horas semanais de trabalho, desconsiderando-se neste cômputo a carga horária do curso de Direito presencial, cursado, de maneira concomitante ao período investigado, na UFMG.

majorar a multa imputada ao Senhor Fábio Henrique Coutinho Soares, fixando-a no valor de R\$19.608,96 (dezenove mil seiscentos e oito reais e noventa e seis centavos)³.

A proporção da sanção imputada se justifica na medida em que este Colegiado, nos precedentes já citados, aplicou a multa máxima cabível no âmbito deste Tribunal aos servidores que acumularam 5 (cinco) vínculos irregularmente, compreendendo três atos ilícitos distintos, enquanto no caso em tela o Senhor Fábio Soares incorreu na prática de um ato ilícito, ao ingressar no terceiro cargo público junto à FHEMIG, tendo acumulado 3 (três) vínculos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolho a proposta de voto do relator pela **procedência da representação, e voto pela fixação do valor da multa imputada ao Senhor Fábio Henrique Coutinho Soares**, com fulcro no *caput* e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/08, no valor de **R\$19.608,96** (dezenove mil seiscentos e oito reais e noventa e seis centavos), correspondente a um terço da quantia máxima estipulada por este Tribunal na Portaria nº 16/Pres./16, pelas razões expostas na fundamentação.

Acolho as demais determinações e recomendações constantes na conclusão da proposta de voto.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o voto-vista do Conselheiro Cláudio Terrão.

FICA APROVADO O VOTO-VISTA. VENCIDO, PARCIALMENTE, O CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sb/am/tp/ms

³ O valor fixado por esta relatoria corresponde a um terço da quantia máxima estipulada por este Tribunal na Portaria nº 16/Pres./16. Vejamos:

Art. 1º O valor máximo da multa de que trata o art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 17/1/2008, e o art. 318 da Resolução n. 12, de 19/12/2008, passa a ser de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).